



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Comparação de Preços nº 003/2021 - PROSAP - Contrato Administrativo nº 20210770.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em obras de saneamento para construção de ETE compacta, que atenderá o prédio da Prefeitura Municipal de Parauapebas e o parque urbano da Lagoa Construída por meio do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés E Margens Do Rio PARAUAPEBAS-PROSAP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, **requerendo** aumento de prazo de vigência e execução em mais 90 (noventa) dias.

Interessado: Administração.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente feito sobre o Procedimento nº 003/2021 - PROSAP na contratação de contratação de empresa de engenharia especializada em obras de saneamento para construção de ETE compacta, que atenderá o prédio da Prefeitura Municipal de Parauapebas e o parque urbano da Lagoa Construída por meio do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens Do Rio PARAUAPEBAS-PROSAP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará. Conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos que a Administração Municipal intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20210770, assinado com a vencedora do certame licitatório **RFR PINHEIRO E CIA LTDA**, com vista a alterar o prazo de vigência e execução em mais 90 (noventa) dias.

Para a celebração do termo aditivo com a UEP/PROSAP - Unidade Executiva do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP, justificou o pedido do aditivo por meio do memorando interno nº 548/2022 - UEP-PROSAP, veja-se:

"JUSTIFICATIVA: A necessidade está atrelada a solicitação da empresa referente ao prazo e entendemos que realmente se faz necessário a inclusão do referido prazo, tendo em vista que ao longo da execução do contrato algumas dificuldades foram encontradas no andamento da obra. Em sua justificativa a contratada elencou vários pontos pertinentes com relação ao atraso de obras, dentre eles cabe ressaltar o fornecimento completo com todos os tanques e equipamentos da estação de tratamento compacta. Os tanques de tratamento estão sendo fabricados em fibra de vidro no estado Paraná, em fábrica especializada com tanques de tratamento. Esses equipamentos sofreram um atraso de embarque em aproximadamente 02 (dois) meses, o que atrapalhou na sua entrega bem como montagem e instalação de seus equipamentos. Outro ponto importante que deve ser ressaltado foi na alteração no layout da estação de tratamento, algumas modificações foram necessárias a fim de viabilizar o funcionamento da ETE e, também na alteração do traçado original do emissário do efluente tratado."



A Comissão Especial de Licitação - CEL opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fl. 1042-1043).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20210770.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Unidade Executiva do - PROSAP- apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20210770.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Frise-se que a averiguação da compatibilidade do prazo acrescido com as demandas do PROSAP coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 1.047-1.053.

Portanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer aos preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Nesse sentido, o subitem 6.1 do contrato (fl. 942) dispõe que:

"6.1 A vigência do contrato será de 08 (oito) meses, contados a partir da sua assinatura, admitida a prorrogação nos termos da lei, mediante termo aditivo..."

Ressalta-se que o órgão jurídico não faz juízo de valor da justificativa, tampouco detém o conhecimento técnico para avaliação. Ressalta-se que o procedimento de aditivo de prazo sempre deve obedecer as disposições legais previstas no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93. Salienta-se que a área técnica do PROSAP acatou a justificativa da empresa contratada.

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, que seja juntado nos autos declaração que não emprega menor de idade, salvo na condição de menor aprendiz, conforme art. 27. Inc. V da Lei 8.666/93, bem como que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos e que sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no contrato administrativo, devendo ser devidamente

8

3




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M.

Parauapebas/PA, 27 de junho de 2022.


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021

